

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Em 02/03/05
Assessoria do Plenário
EXERÇA A CIDADANIA E
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

MENSAGEM
Nº 079/2005-GAG

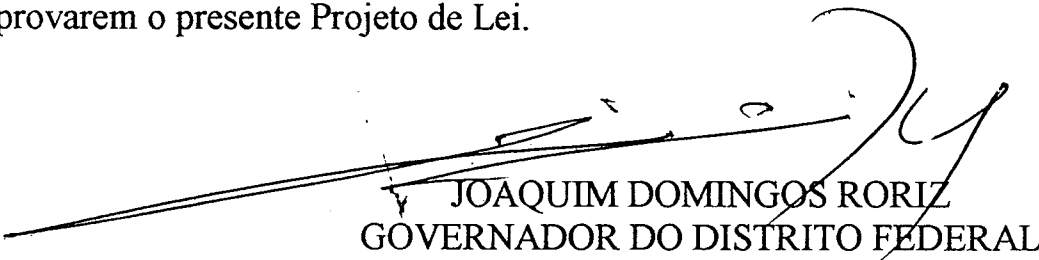
Brasília, 24 de fevereiro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 71, *caput*, parágrafo 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o presente Projeto de Lei que “Revoga as Leis Distritais nºs 2.989/2002 e 2.681/2001”, respectivamente, pelas razões a seguir expostas:

Em virtude de acordo celebrado na Justiça do Trabalho faz-se imperiosa a revogação da legislação em apreço, para atender a cláusula ali inserida.

Com estas considerações, conclamo V. Exa. e seus Eminentíssimos Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

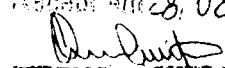

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.
Em, 02/03/05.


Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Deputado
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Assessoria do Plenário
Recebido em 28/02/05 às 10:10

1207160
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1752/05
Fls. N.º 01 CAS

PROJETO DE LEI Nº PL 1752/2005

(Do Poder Executivo)

Revoga a Lei nº 2.989, de 11 de junho de 2002, que “dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001” e a Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam revogadas a Lei nº 2.989, de 11 de junho de 2002, que “dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001” e a Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1752/05
Fis. N.º	02 CM

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2681, DE 15 DE JANEIRO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização ou extinção, desde que:

- I - ocupantes de emprego permanente;
- II - não tenham optado por integrar Plano de Desligamento Voluntário;
- III - admitidos em data anterior a 5 de outubro de 1988;
- IV - admitidos por concurso público em data posterior a 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Ficam criados, excepcionalmente, no âmbito do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, tabelas de pessoal, que serão integradas, exclusivamente, pelos empregos públicos criados e preenchidos de acordo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º Os empregados beneficiados por esta Lei, somente terão seus contratos rescindidos por ato unilateral da Administração nas seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, entre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública;
- III - necessidade de redução de pessoal, por excesso de despesas, na forma regulada no art. 169 da Constituição Federal;
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar, em que se assegurem:
 - o direito a ampla defesa;
 - recurso à autoridade superior;

c) prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos obrigatoriamente de acordo com as especificações das atividades exercidas.

Art. 4º Os empregos públicos de que trata esta Lei serão extintos à medida em que vagarem.

Art. 5º VETADO

Art. 6º A Secretaria de Gestão Administrativa promoverá, se necessário, programa de integração e treinamento específico dos empregados de que trata o artigo anterior, objetivando a eficácia de seu desempenho.

Art. 7º Para atender às peculiaridades de seu funcionamento, a Câmara Legislativa do Distrito Federal fica autorizada a fixar, por meio de Ato da Mesa Diretora, jornada de serviço extraordinário diversa da prevista no art. 74 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 19.01.2001

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1752 / 05
Fls. N.º	03 045

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2.989, DE 11 DE JUNHO DE 2002**

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, alterado pela Lei nº 2.890, de 23 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização, extinção ou reestruturação, desde que:

- I - ocupantes de emprego permanente;
- II - não tenham optado por integrar o Plano de Desligamento Voluntário;
- III - admitidos em data anterior a 3 de novembro de 1992;
- IV - admitidos por concurso público em data posterior a 3 de novembro de 1992".

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base no Decreto nº 22.595, de 7 de dezembro de 2001, até a data de 29 de abril de 2002.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei nº 2.863, de 27 de dezembro de 2001.

Publicada no DODF de 20.06.2002

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	17521 05
Fis. N.º	04 CAB